

Pedido de Impugnação do Pregão Eletrônico (Sistema Registro de Preços - SRP)
Edital nº 07/2017.

Trata-se de 02 (duas) manifestações de impugnação ao Edital nº 07/2017, que tem como objeto o **FORNECIMENTO EVENTUAL DE 60 PATRULHAS AGRÍCOLAS MECANIZADAS, 450 KITS DE IRRIGAÇÃO (com montagem e instalação), 03 ESCAVADEIRAS HIDRÁULICAS, 10 MOTONIVELADORAS, 10 CAMINHÕES BASCULANTE, 20 ROLOS COMPACTADORES, 10 CAMINHÕES PIPA, 50 CAMINHÕES COMPACTADORES, 08 VEÍCULOS LEVES, 20 MOTOCICLETAS, MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIA DE FARINHA (com montagem e instalação), PISCICULTURA, RESFRIAMENTO DE LEITE E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS DESTINADOS AOS PROGRAMAS DE INCLUSÃO PRODUTIVA E AOS ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS VISANDO ATENDER OS BENEFICIÁRIOS DAS CADEIAS PRODUTIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR, NO ESTADO DE ALAGOAS, NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA 5ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL**, apresentadas pela empresa MAN Latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda. (impugnante), referente aos itens 57 (Caminhão – pipa) e 149 (Caminhão de carroceria aberta de madeira) do referido certame.

Abaixo apresentamos devida manifestação e esclarecimentos:

- O Termo de Referência elaborado e instruído em fase interna pela área técnica competente (5ª GRR/UDT), levou em consideração a avaliação de diversos bens disponíveis no mercado, que atendessem a necessidade da Administração Pública, uma vez que, cabe exclusivamente a esta caracterizá-la; pois caso contrário, estaria sujeita a inúmeras e indeterminadas adequações das necessidades por ela estabelecidas, frente a infinidade de produtos que o mercado tem a oferecer, definindo criteriosamente o que se queria, para não ser surpreendida com a aquisição de algo que não atenda as expectativas e/ou necessidades da Administração.
- Assim posto, os objetos foram descritos de forma a traduzir a real necessidade da CODEVASF – 5ª SR, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, definindo as condições mínimas de apresentação de proposta para o item 57 (questionado), bem como para os demais itens, de maneira que na ocasião de apresentação do bem com características superiores restará válida a proposta, desde que não alterem a essência do objeto licitado.
- Se a Administração não utilizar-se da prerrogativa para definir as especificações do bem, conforme suas necessidades, estar-se-ia realizando aquisição de forma genérica, pois qualquer bem atenderia.
- A Administração deve estabelecer critérios para atender ao interesse público.
- Portanto, não se pode alegar restrição ao caráter competitivo do certame, simplesmente porque determinado produto não atende as especificações exigidas no Edital, em conformidade com Art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93.
- Cabe salientar que nenhuma especificação é capaz de atender a todas as marcas, num mercado altamente competitivo.
- Referente ao item 149 (Caminhão de carroceria aberta de madeira), manifesta-se a impugnante “... a referência as características técnicas do objeto solicita carroceria de madeira, implemento este que entendemos ser inviável em função da preservação do meio ambiente (desmatamento).” e “Além do Governo Federal ter uma campanha contra o desmatamento, este tipo de produto não atende a legislação vigente para o sistema de amarração de carga conforme resolução 631/16.”:

gls

- A especificação do produto, constante no Anexo I (Planilha de Especificações, Quantitativos e Preços Máximos Estimados) é clara "... equipado com carroceria aberta de **madeira de lei** de ótima qualidade e **de acordo com a norma do CONTRAN**: chassi e travessas metálicas ...", sendo assim a Administração não compactua e/ou incentiva o desmatamento, uma vez que, exige que a referida carroceria seja confeccionada em madeira legal, bem como atendendo as normas do CONTRAN, em conformidade com o Inciso I, § 4º do Art. 4º "*As carroçarias novas deverão ser construídas com madeira de alta densidade e alta resistência, ter obrigatoriamente fixadores metálicos de perfil U que comprovadamente resistam às forças solicitadas, conforme estabelecido no item 3.3 do Anexo desta Resolução, não podendo ser considerados pontos de fixação as guardas laterais e piso, se estes pontos de amarração não estiverem em contato com travessas ou o chassi.*".

Sendo assim, indeferimos totalmente os pleitos de impugnação do Pregão Eletrônico (Sistema Registro de Preços – SRP) Edital nº 07/2017 – 5ª SR, apresentados pela empresa MAN Latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda.

Diante do exposto, submetemos esta Decisão para homologação pela Autoridade Competente, caso de acordo.

Penedo/AL, 21 de agosto de 2017.



Elias Kleiton Santos Oliveira
Pregoeiro PE (SRP) Edital nº 07/2017 – 5ª SR
Determinação nº 059/2017 – 5ª SR